

[Projeto de Lei n.º 141/XV/1.ª \(CH\)](#)

Título: Altera a Carta de Direitos Fundamentais na Era Digital no sentido de garantir o cumprimento do direito à liberdade de expressão

Data de admissão: 8 de junho de 2022

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

- [I. A INICIATIVA](#)
- [II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS](#)
- [III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL](#)
- [IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL](#)
- [V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR](#)
- [VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS](#)
- [VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO](#)
- [VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO](#)

Elaborada por: Rafael Silva (DAPLEN), Helena Medeiros (BIB), Luísa Colaço e Filipa Paixão (DILP), Ana Montanha, Liliane Sanches da Silva e Nélia Monte Cid (DAC).

Data: 20.6.2022

I. A INICIATIVA

A iniciativa legislativa em apreço visa, em 4 artigos preambulares, revogar o artigo 6.º e aditar um n.º 2 ao artigo 5.º da [Lei n.º 27/2021, de 17 de maio](#), que aprova a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, determinando a impossibilidade de “interrupção ou suspensão, intencionais do “acesso ou uso de internet e das várias plataformas digitais, bem como a capacidade de disseminação de informação em meio digital, a partidos políticos legalmente constituídos ou órgãos de comunicação social devidamente registados.”

Consideram os proponentes que do artigo 6.º da Lei «resulta numa ingerência excessiva» na liberdade dos cidadãos «tanto de partilhar informação como de consumir informação», mais defendendo a alteração do artigo 5.º «no sentido de impedir a suspensão do acesso ou uso de internet bem como a capacidade de disseminação de informação em meio digital, a partidos políticos legalmente constituídos ou órgãos de comunicação social devidamente registados, pela importância que as referidas instituições têm para o regular funcionamento da democracia e pela sua relação intrínseca com a liberdade de expressão.»

Invocam os proponentes, como impulso legiferante direto, a fundamentação [do pedido de fiscalização sucessiva da constitucionalidade](#)¹ das duas normas em apreço, apresentado pela Provedora de Justiça, designadamente a «restrição injustificada e desproporcionada (artigo 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa) da liberdade de expressão e informação» que, segundo defende, é operada pelos referidos normativos.

Propõem os autores da iniciativa que o início de vigência das alterações legislativas preconizadas tenha lugar no dia seguinte ao da sua publicação.

¹ <https://www.provedor-jus.pt/documentos/fiscalizacao-da-constitucionalidade-das-normas-constantes-dos-numeros-5-e-6-do-artigo-6-o-da-lei-n-o-27-2021-de-17-de-maio-que-aprova-a-carta-portuguesa-de-direitos-humanos-na-era-digital/>

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Chega (CH), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento),² que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

Observa o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa. De referir apenas que as normas que se pretendem revogar versam sobre uma matéria controvertida, que carece de uma ponderação entre diferentes direitos constitucionais – neste sentido, cfr. o [pedido de fiscalização da constitucionalidade da Provedora de Justiça](#), de 18 de maio de 2022.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 7 de junho de 2022, acompanhado da respetiva [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias (1.ª) a 8 de junho, por despacho do Presidente da Assembleia da República. Foi

² Diplomas disponíveis no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

anunciado em sessão plenária do dia seguinte. A respetiva discussão na generalidade encontra-se agendada para a reunião plenária de dia 29 de junho - cfr. Súmula da Conferência de Líderes n.º 8/XV, de 15 de junho de 2022.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#).

Segundo o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas», pelo que, no artigo 1.º da iniciativa, poderá ser indicado que se trata, à data, da primeira alteração à [Lei n.º 27/2021, de 17 de maio](#).³

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 4.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A [Constituição da República Portuguesa](#)⁴ (doravante Constituição) consagra, no n.º 1 do [artigo 37.º](#), dois direitos distintos – o de expressão e o de informação –, conferindo a

³ Diploma disponível no sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico.

⁴ Diploma retirado do sítio da *Internet* da Assembleia da República. Todas as referências legislativas à Constituição nesta parte da nota técnica são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas em 17/06/2022.

todos «o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações». No n.º 2 do mesmo dispositivo determina que «O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.»

Para Gomes Canotilho e Vital Moreira⁵ «não é fácil traçar a fronteira entre ambos, sendo, todavia, evidente que ela assenta na distinção comum entre, por um lado, a expressão de *ideias ou opiniões* e, por outro lado, a recolha e transmissão de *informações*. (...) O âmbito normativo [da liberdade de expressão] deve ser o mais extenso possível de modo a englobar opiniões, ideias, pontos de vista, convicções, críticas, tomadas de posição, juízos de valor sobre qualquer matéria ou assunto (questões políticas, económicas, gastronómicas, astrológicas), e quaisquer que sejam as finalidades (influência da opinião pública, fins comerciais) e os critérios de valorização (verdade, justiça, beleza, racionais, emocionais, cognitivos, etc). A liberdade de expressão não pressupõe sequer um dever de verdade perante os factos embora isso possa vir a ser relevante nos juízos de valoração em caso de conflito com outros direitos ou fins constitucionalmente protegidos».

O direito de informação, na opinião dos mesmos autores, «integra três níveis»⁶: o direito “de informar”, que consiste na liberdade de transmitir ou comunicar informações a outrem, de as difundir sem impedimentos; o direito “de se informar”, que consiste na liberdade de recolha de informação, de procura de fontes de informação, ou seja, de não ser impedido de se informar, salvo exceções previstas na lei; e o direito a ser informado, que consiste na versão positiva do direito de se informar, no sentido de ser um direito a ser mantido adequadamente e verdadeiramente informado.

Mais adiante⁷ afirmam que «O direito de expressão e o de informação não podem ser sujeitos a **impedimentos nem discriminações** (n.º 1, *in fine*). (...) dentro dos limites do direito (expressos ou implícitos), não pode haver obstáculos ao seu exercício e, fora as exclusões constitucionalmente admitidas, todos gozam dele em pé de igualdade.» Para

⁵ CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital - **Constituição da República Portuguesa Anotada**, 4.ª edição revista. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, Vol. I, pág. 572.

⁶ Idem, pág. 573.

⁷ Ibidem, pág. 573.

os autores⁸, «a Constituição exclui obviamente qualquer “**delito de opinião**”, mesmo quando se trate de opiniões que se traduzem em ideologias ou posições anticonstitucionais (...).»

Para José de Melo Alexandrino⁹ «o **âmbito de proteção** (ou *conteúdo protegido*) da **liberdade de expressão** envolve: (i) o direito de não ser impedido de se exprimir e de divulgar, pelos meios a que se tenha acesso, ideias e opiniões ([Ac. n.º 636/95](#))¹⁰; (ii) a liberdade de comunicar ou não comunicar o seu pensamento; (iii) uma pretensão à expressão, através da renovação de obstáculos não razoáveis no acesso aos diversos meios (princípio da *máxima expansão* das possibilidades de expressão); (iv) uma pretensão a alguma medida de acesso, em termos a configurar na lei, às estruturas de serviço público de rádio e de televisão; (V) pretensões de proteção contra ofensas provenientes de terceiros.» O autor afirma¹¹ ainda que «(...) os tribunais portugueses não têm feito prevalecer, como deviam, os interesses da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa sobre os bens e interesses a que dão primazia (...)» sendo Portugal «um dos países do Conselho da Europa que revela possuir um dos *padrões mais baixos* da tutela jurisdicional das liberdades de expressão (...)» Conclui, referindo que «até hoje, o Tribunal Constitucional português ainda não proferiu uma decisão *verdadeiramente marcante* sobre o lugar e o significado da liberdade de expressão do pensamento no sistema constitucional», remetendo para a leitura do voto de vencida da (então) Conselheira Maria Lúcia Amaral, proferido no [Acórdão n.º 292/2008](#), sobre uma das dimensões dessa liberdade.

A [Entidade Reguladora para a Comunicação Social](#) (ERC) foi criada pela [Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro](#)¹²¹³, a qual também aprovou os respetivos Estatutos. Nos

⁸ *Ibidem*, pág. 575.

⁹ MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – **Constituição Portuguesa Anotada** – 2.ª edição revista. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017, Volume I, pág. 615.

¹⁰ <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19950636.html>. Consultado em 17/06/2022.

¹¹ *Idem*, pág. 621.

¹² Diploma retirado do sítio na *Internet* do [Diário da República Eletrónico](#) (DRE). Todas as referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas em 20/06/2022.

¹³ [Trabalhos preparatórios](#).

termos do artigo 1.º dos seus Estatutos, a ERC é uma pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, com natureza de entidade administrativa independente, exercendo os necessários poderes de regulação e de supervisão.

No âmbito das suas atribuições, vertidas no artigo 8.º dos Estatutos que a regem, a ERC tem por missão assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa; velar pela não concentração da titularidade das entidades que prosseguem atividades de comunicação social com vista à salvaguarda do pluralismo e da diversidade; zelar pela independência das entidades que prosseguem atividades de comunicação social perante os poderes político e económico; garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias, bem como a efetiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, em respeito pelo princípio do pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social; assegurar o exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política, e o regular e eficaz funcionamento dos mercados de imprensa escrita e de audiovisual em condições de transparência e equidade, em articulação com a Autoridade da Concorrência; colaborar na definição das políticas e estratégias sectoriais que fundamentam a planificação do espectro radioelétrico; fiscalizar a conformidade das campanhas de publicidade do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais com os princípios constitucionais da imparcialidade e isenção da Administração Pública; e, finalmente, Assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social.

A atuação da ERC submete-se ao princípio da especialidade, não podendo, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º, exercer atividades ou usar os seus poderes fora das suas atribuições nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhe estão cometidas. O seu âmbito de intervenção abrange todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Português, prossigam atividades de comunicação social, designadamente as descritas no artigo 6.º, tais como as agências noticiosas; as pessoas singulares ou coletivas que editem publicações periódicas, independentemente do suporte de distribuição que utilizem; os operadores de rádio e de televisão, relativamente aos serviços de programas que difundam ou aos conteúdos complementares que forneçam, sob sua responsabilidade editorial, por qualquer meio, incluindo por via eletrónica; as pessoas singulares ou coletivas que disponibilizem ao público, através de redes de comunicações eletrónicas, serviços de programas de rádio ou de televisão, na medida

em que lhes caiba decidir sobre a sua seleção e agregação; e as pessoas singulares ou coletivas que disponibilizem regularmente ao público, através de redes de comunicações eletrónicas, conteúdos submetidos a tratamento editorial e organizados como um todo coerente.

É de referir, igualmente, a Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública, que foi aprovada em anexo à [Lei n.º 36/2021, de 14 de junho](#). O n.º 1 do [artigo 4.º](#) da Lei-Quadro determina que o estatuto de utilidade pública pode ser atribuído às pessoas coletivas que prossigam fins de interesse geral, regional ou local e que cooperem, nesse âmbito, com a administração central, regional ou local. Estas pessoas coletivas devem revestir a forma jurídica de associações ou fundações constituídas segundo o direito privado, ou cooperativas, não obstante admitir-se a atribuição desse estatuto a pessoas coletivas instituídas ou que nelas participem, isolada ou conjuntamente, pessoas coletivas públicas, ou de estas exercerem sobre aquelas, isolada ou conjuntamente, influência dominante ([artigo 6.º](#)).

Nos termos do n.º 4 do referido artigo 4.º, o estatuto de utilidade pública não pode ser atribuído a pessoas coletivas que, na prossecução dos seus fins, atuem predominantemente, ainda que não de forma exclusiva, nos seguintes setores: político-partidário, incluindo associações e movimentos políticos; sindical; e religioso, de culto ou de crença, incluindo a divulgação de doutrinas e filosofias de vida.

Os requisitos a que devem obedecer as pessoas coletivas para que lhes seja atribuído o estatuto de utilidade pública encontram-se plasmados no [artigo 8.º](#), referindo-se os [artigos 11.º](#) e [12.º](#) aos direitos e benefícios e aos deveres destas entidades, respetivamente.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

- **Âmbito da União Europeia (DAC/CAE)**

A União Europeia (UE) considera que as campanhas de desinformação em grande escala constituem um grande desafio para a Europa, na medida em que a sua disseminação pode ameaçar a democracia, polarizar debates, e colocar em risco a

saúde e a segurança dos cidadãos da UE, exigindo, por isso, uma resposta coordenada dos países, instituições, redes sociais, meios de comunicação social e dos cidadãos da UE. Por conseguinte, as medidas tomadas para combater a desinformação, a informação enganosa e as interferências externas têm sido ao longo dos anos reforçadas, atendendo ao crescente deste fenómeno.

O [Código de Conduta sobre a Desinformação](#) veio estabelecer um conjunto de normas autorreguladoras a nível mundial para a indústria, tendo sido assinado pelas seguintes gigantes: *Facebook, Google, Twitter, Mozilla, Microsoft e TikTok*, visando alcançar os objetivos estabelecidos na Comunicação da Comissão Europeia de 26 de abril de 2018, designada [Combater a desinformação em linha: uma estratégia europeia](#) que se traduz numa coleção de ferramentas para combater a disseminação da desinformação e garantir a proteção dos valores da UE.

Nesta Comunicação, a Comissão afirmava a necessidade de promover mudanças no comportamento das plataformas digitais que se traduzissem numa maior responsabilização *no ecossistema de informações, no reforço das capacidades de verificação de factos e do conhecimento coletivo sobre desinformação, bem como a utilização de novas tecnologias, a fim de melhorar a forma como as informações são produzidas e divulgadas em linha.*

A Comissão comprometia-se a apoiar o desenvolvimento de um ambicioso código de conduta, com base nos princípios fundamentais propostos pelo grupo de peritos de alto nível e responsabilizando as plataformas digitais e a indústria da publicidade para que cumprissem um conjunto de objetivos, nomeadamente:

- *Facilitar a avaliação de conteúdos por parte dos utilizadores, mediante indicadores da fiabilidade das fontes de conteúdos, baseados em critérios objetivos e **aprovados por associações de órgãos de comunicação social, em consonância com os princípios e processos jornalísticos, a transparência no que respeita à propriedade dos meios de comunicação social e a verificação da identidade;***

- Fornecer às **organizações de verificação de factos** de confiança e aos meios académicos o acesso aos dados da plataforma (nomeadamente através de interfaces de programação de aplicações), respeitando a privacidade dos utilizadores, os segredos comerciais e a propriedade intelectual.

Segundo a Comissão, uma rede densa de verificadores de factos, fortes e independentes, seria um requisito essencial para um ecossistema digital saudável, e tinham o dever de operar com base em padrões elevados, como o código de princípios da Rede Internacional de Verificação de Factos. Assim, numa primeira fase, a Comissão iria apoiar a criação de uma rede europeia independente de verificadores de factos com vista a estabelecer métodos de trabalho comuns, intercâmbio de boas práticas, e participar na verificação conjunta de factos e atividades conexas. Numa segunda fase, a Comissão iria lançar uma plataforma digital europeia segura sobre desinformação para apoiar a rede e os investigadores académicos pertinentes. A plataforma devia disponibilizar instrumentos de recolha e análise de dados transfronteiras, bem como o acesso a dados abertos à escala da UE, com vista a facilitar uma compreensão *mais profunda da desinformação em linha e a formulação de estratégias baseadas em factos destinadas a limitar ainda mais a sua propagação*. Mais acrescentava que os jornalistas e profissionais da comunicação social devessem aproveitar as novas tecnologias e desenvolver competências digitais, com vista a melhorarem a recolha e a verificação de factos.

Segundo a Comissão a principal obrigação dos **intervenientes estatais** relativamente à **liberdade de expressão e à liberdade dos meios de comunicação social** é **abster-se de interferir e censurar** e *garantir um ambiente favorável a um debate público inclusivo e pluralista*, afirmando que as ações que prossigam estes objetivos deveriam *respeitar rigorosamente a liberdade de expressão e incluir salvaguardas que impeçam a sua utilização abusiva, por exemplo, a censura de discursos críticos, dissidentes, satíricos ou chocantes* bem como *respeitar estritamente o compromisso da Comissão no sentido de uma Internet aberta, segura e fiável*.

O [Plano de Ação contra a Desinformação](#), desenhado pela Comissão Europeia a 5 de dezembro de 2018, visa reforçar a capacidade da UE e a cooperação na luta contra a desinformação, assentando em quatro domínios fundamentais – assegurar uma deteção mais eficaz; formular uma resposta coordenada; plataformas e serviços em

linha e sensibilizar e capacitar os cidadãos – o que exigirá o apoio e a cooperação dos Estados-Membros, a fim de facilitar o funcionamento da rede europeia de verificadores de factos, devendo ser plenamente respeitada a independência das atividades de investigação e de verificação. Na base deste plano estiveram as [Conclusões do Conselho Europeu de 19 e 20 de março de 2015](#), em que se salientou a necessidade de reagir às campanhas de desinformação lançadas pela Rússia convidando a Alta Representante a preparar em cooperação com os Estados-Membros e as instituições da UE, um plano de ação para uma comunicação estratégica, bem como as [Conclusões do Conselho Europeu de 28 de junho de 2018](#) no qual se reiterava a necessidade de um plano de ação com propostas específicas para uma resposta coordenada da UE ao desafio da desinformação, incluindo mandatos adequados e recursos suficientes para as equipas de comunicação estratégica pertinentes do Serviço Europeu para a Ação Externa (SEAE).

Nesta sede cumpre também fazer uma referência à [Comunicação da Comissão Europeia Construir o Futuro Digital da Europa](#), de 19 de fevereiro de 2020, que foca os pilares da intervenção da Comissão para o período de 2020-2025 sobre as tecnologias digitais. Entre elas diz-se: *Uma sociedade aberta, democrática e sustentável*, que combine a utilização das tecnologias digitais com as metas climáticas europeias e que combata a desinformação, promovendo conteúdos fiáveis nos meios de comunicação social.

Em 2020 é criado o [Observatório Europeu dos Meios de Comunicação Social Digitais \(EDMO\)](#)¹⁴ que consiste em um centro europeu de verificação de factos, incluindo académicos e outros intervenientes relevantes para apoiar os decisores políticos.

Também em 2020 é apresentado pela Comissão o [Plano de ação para a democracia europeia](#), pretendendo desenvolver diretrizes para obrigações e responsabilização de plataformas em linha na luta contra a desinformação, incentivando-as a promover informações de fontes fidedignas, a despromover conteúdos reconhecidamente falsos ou enganosos e a retirar conteúdos ilegais ou que possam causar danos físicos.

¹⁴ <https://edmo.eu/>

Na [Comunicação da Comissão Europeia relativa ao reforço do Código de Conduta Sobre Desinformação \(COM/2021/262 final\)](#) a Comissão afirma que para uma resolução eficaz do problema da desinformação, seria fundamental *o apoio de uma comunidade multidisciplinar, incluindo verificadores de factos, investigadores académicos e outras partes interessadas*. Explicando que o EDMO visava, precisamente contribuir para a criação dessa comunidade e facilitar o seu trabalho, considerando que através do apoio a verificadores de factos e investigadores independentes, o EDMO e os respetivos centros nacionais potenciariam a sua capacidade de deteção e análise de campanhas de desinformação, e como tal poderia desempenhar um papel importante na prossecução de vários objetivos do código, perspetivando-se que os signatários do código, pudessem cooperar com o EDMO.

No seguimento da referida comunicação, em junho de 2022 foi [publicado](#) o novo código de conduta para combater a desinformação, assinado por 34 plataformas entre as quais empresas de tecnologias e representantes da sociedade civil, que visa ser reconhecido como um Código de Conduta ao abrigo da [Regulamento Serviços Digitais](#), para mitigar os riscos decorrentes da desinformação.

O contexto pandémico conduziu também à criação, pela Comissão, de um programa de monitorização e emissão de relatórios COVID-19, realizado pelos signatários do Código de Conduta sobre Desinformação, com vista a atuar como uma medida de transparência para garantir a responsabilização no combate à desinformação.

- **Âmbito internacional**

- Países analisados**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente: Espanha, França e Suécia. O texto infra teve por base a síntese informativa denominada «[Proteção contra a Desinformação e a Existência de Entidades Verificadoras de Factos: Enquadramento Internacional](#)».

ESPANHA

O [artículo 20-1](#) da [Constitución Española](#)¹⁵ reconhece o direito:

1. A expressar e difundir livremente os pensamentos, ideias e opiniões por forma oral, escrita ou qualquer outro meio de reprodução;
2. À produção e criação literárias, artísticas, científicas e técnicas;
3. À liberdade académica;
4. A transmitir e receber livremente informação verdadeira por qualquer meio de difusão.

Mais se acrescenta no [artículo 20-2](#) que o exercício destes direitos não pode ser restringido mediante qualquer tipo de censura prévia.

De acordo com o n.º 3 da mesma norma, cabe à Lei regulamentar a organização e o controlo parlamentar dos meios de comunicação social dependentes do Estado ou de qualquer entidade pública. Determina ainda o n.º 4 da norma que as liberdades suprarreferidas têm como limite o respeito pelos direitos fundamentais previstos no *Título I* da *Constitución*, e pelas leis que os desenvolvam, especialmente os direitos à honra, à intimidade, à imagem e à proteção da juventude e da infância. Por fim, estabelece o n.º 5 que só por decisão judicial poderão ser retiradas do circuito público publicações, gravações e outros meios de informação.

Cumprе ainda referir que, atualmente, não existe em Espanha nenhuma entidade com competência para a verificação de factos.

No entanto, alguns grupos parlamentares têm vindo a defender a regulação no que toca à qualidade dos factos publicados, no sentido de permitir a identificação de *fake news* nas redes sociais, nos *blogs* e nos *websites* em geral, bem como na imprensa digital e audiovisual. Nesse sentido, foi apresentada uma [Proposta de Lei Orgânica](#)¹⁶ por um grupo parlamentar da oposição, a qual foi apreciada em sede de Congresso de Deputados a 6 de outubro de 2020, e cujo texto se prevê que venha a ser fortemente modificado no decurso do processo legislativo.

¹⁵ Texto consolidado retirado portal legislativo BOE.ES. Todas as referências legislativas relativas a Espanha são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 09/06/2022.

¹⁶ «*Proposición de Ley Orgánica de regulación parcial de la verificación de noticias falsas en redes sociales, blogs, sitios web en general y medios de comunicación impresos, digitales y audiovisuales*», disponível no portal oficial do *Congreso de los Diputados*.

Em Espanha, podem ser atribuídos selos de qualidade, mas apenas no âmbito de revistas científicas. Estes selos, entregues pelo Ministério da Ciência e da Inovação através da [Fundación Española para la Ciencia y Tecnología, F.S.P. \(FECYT¹⁷\)](#), assumem grande relevância. As revistas que tenham passado por este processo de análise com sucesso são consideradas edições de excelência. Desde 2007, data em que se iniciaram os [processos de avaliação das revistas científicas¹⁸](#), foram avaliadas mais de 1700 edições e, atualmente, existem 298 revistas com selo de qualidade FECYT. Em paralelo, a FECYT está neste momento a colaborar com a [Asociación Española de Normalización \(UNE\)¹⁹](#) e a [Agencia Nacional de Evaluación de la Calidad y Acreditación \(ANECA\)²⁰](#) num projeto de avaliação das coleções monográficas, com o objetivo de auditar as edições académicas e premiar aquelas que cumpram os requisitos de qualidade estabelecidos.

FRANÇA

Em França, não existe nenhuma entidade pública com a competência para verificar factos. Esta inexistência tem por fundamento o facto de a liberdade de opinião ser fortemente protegida por diplomas com valor constitucional, nomeadamente o [article 4²¹²²](#) da *Constitution du 4 octobre 1958*, bem como o [article 11²³](#) da Declaração dos Direitos. Consequentemente, não existe nenhuma entidade pública competências para proceder à verificação dos factos. Refira-se ainda que, em 2020, houve uma tentativa de fazer com que o *service d'information du Gouvernement (SIG)* exercesse esse tipo

¹⁷ Portal da *Fundacion*.

¹⁸ Mais informações disponíveis no portal oficial da [Fundacion](#).

¹⁹ Portal oficial da UNE.

²⁰ Portal oficial da UNECA.

²¹ «*La loi garantit les expressions pluralistes des opinions et la participation équitable des partis et groupements politiques à la vie démocratique de la Nation.*» (tradução: A lei garante a expressão pluralista de opiniões e a participação equitativa dos partidos e grupos políticos na vida democrática da Nação).

²² Texto consolidado retirado do portal legislativo *LEGIFRANCE.GOUV.FR*. Todas as referências legislativas relativas a França são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 09/06/2022.

²³ «*La libre communication des pensées et des opinions est un des droits les plus précieux de l'Homme : tout Citoyen peut donc parler, écrire, imprimer librement, sauf à répondre de l'abus de cette liberté dans les cas déterminés par la Loi.*» (tradução: A livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do Homem; todo o cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na Lei).

de controle sobre as informações relacionadas com o COVID-19. No entanto, como este projeto foi criticado unanimemente com base no entendimento que se tratava de uma forma de censura, o Governo não prosseguiu com a sua execução.²⁴

Sem prejuízo do suprarreferido, a verificação de factos é realizada na prática pelos meios de comunicação (televisão, rádio, jornais), a maioria dos quais desenvolveu uma secção de «verificação de factos».

Ainda, a divulgação de «notícias falsas» pode ser objeto de um processo judicial, conforme previsto no [article 27 da loi du 29 juillet 1881](#), sobre a imprensa, que pune: «a publicação, a difusão ou a reprodução falsas ou enganosamente atribuídas a terceiros, efetuadas de má fé e por qualquer meio, quando perturbem a paz pública ou seja provável que a venham a perturbar».

Além disso, a autoridade reguladora encarregada de monitorizar os *media*, o *Conseil Supérieur de l’Audiovisuel (CSA)*, tem competência para impor sanções (como sejam sanções financeiras ou a proibição de transmissão de um programa) aos órgãos de comunicação social (televisão, rádio) que tenham transmitido notícias falsas, ao abrigo da [loi de 1881 sur la presse](#).

SUÉCIA

O princípio basilar associado na Suécia, tanto à liberdade de imprensa, como à liberdade de expressão, é o da exclusão da censura. As autoridades ou outras entidades públicas não podem examinar previamente as opiniões expressadas através dos *media*. Também não lhes é permitido proibir ou evitar a publicação ou a distribuição de um conteúdo ao público com fundamento em algo relacionado com o seu teor.

De facto, a Constituição da Suécia integra quatro Atos diferentes, sendo que um desses Atos incide sobre a liberdade de imprensa e outro sobre a liberdade de expressão²⁵. O [Ato da Liberdade de Imprensa](#)²⁶ determina que todos são livres de publicar livros, jornais ou artigos da forma como desejarem. As autoridades públicas não têm o direito de

²⁴ Conforme [notícia](#) do periódico *Le Monde*.

²⁵ Mais [informações](#) no Portal do Parlamento da Suécia (*Riksdagen*)

²⁶ Texto retirado do sítio do portal do *Riksdagen*. Todas as referências legislativas relativas à Suécia são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 09/06/2022.

examinar ou censurar previamente aquilo que tenha sido escrito. Todos têm o direito de divulgar as informações que desejarem na forma impressa, desde que o façam no cumprimento da lei. Paralelamente com a proteção da liberdade de expressão, o Ato da Liberdade de Imprensa confere igualmente proteção contra difamação e linguagem e ações ofensivas. A [Lei Fundamental sobre Liberdade de Expressão](#) é a lei fundamental que regula os *media* e outra imprensa escrita. Este diploma prevê, entre outros, que todos os cidadãos têm o direito a expressar a sua opinião, pensamentos ou sentimentos através dos *media*, tais como a rádio, a televisão, os videogramas e as gravações sonoras. As declarações publicadas na *internet* como sejam as publicadas numa edição *online* de um jornal diário ou num *website* do qual seja possível extrair uma prova de publicação, estão abrangidas no âmbito de previsão desta Lei²⁷.

Cumprir referir que o *Riksdag* (parlamento sueco) e as suas comissões permanentes, ao longo do tempo e nos casos em que estes princípios constitucionais foram abordados, têm-se mostrado muito relutantes em aceitar qualquer tipo de desvio ao entendimento suprarreferido, independentemente do fundamento que esteja na base da situação concretamente em análise.

Como tal, na Suécia, não existe nenhuma entidade com a competência para verificar factos publicados ou divulgados ao público por qualquer outro meio.

Contudo, prevê-se a criação na Suécia de uma entidade com a responsabilidade geral de desenvolver e coordenar a defesa psicológica, entendendo-se defesa psicológica como a defesa contra a influência de informação indevida (incluindo a desinformação), ou seja, contra informações comprovadamente falsas ou enganosas criadas, apresentadas e disseminadas com fins de proveito económico ou para enganar intencionalmente o público, e que sejam suscetíveis de causar um dano público. Esta entidade deverá coordenar e fornecer o apoio necessário no âmbito da defesa psicológica na Suécia, contribuindo igualmente para o fortalecimento da resiliência da população no que se refere à defesa psicológica.

A competência desta entidade abrangerá:

²⁷ A este respeito, consultar a [informação disponível](#) no portal do *Riksdagen*.

1. A identificação e a análise de influências indevidas sobre a informação (desinformação) e de outras informações enganosas contrárias aos interesses da Suécia, e a disponibilização de apoio na forma de lidar com tais informações;
2. A disseminação de conhecimentos e a contribuição necessárias à preparação da população e dos atores relevantes no que se refere à defesa psicológica;
3. A formação na área da defesa psicológica;
4. A realização de pesquisa e de outras formas de desenvolvimento de conhecimento em questões relacionadas à defesa psicológica;
5. A promoção da cooperação entre agências, autoridades públicas e outros atores relevantes no que toca à prevenção, bem como a contribuição no sentido da criação de condições prévias que permitam garantir uma ação operacional coordenada;
6. A cooperação ao nível internacional, na UE e na NATO, relativamente a questões relacionadas com a defesa psicológica;
7. O fornecimento de informações relevantes ao Governo no que respeita à defesa psicológica;
8. A cooperação com organizações não governamentais de defesa psicológica;
9. O apoio às empresas de *media* na identificação, análise e tratamento da influência indevida sobre a informação (desinformação), na medida em que tal apoio se mostre necessário.

Organizações internacionais

INTERNATIONAL FACT-CHECKING NETWORK (IFCN)

A [IFCN](#)²⁸ é a entidade de verificação de factos de referência a nível global, criada em 2015 no seio do *Poynter Institute for Media Studies*, uma instituição de ensino de jornalismo com fins não lucrativos sediada nos Estados Unidos.

A atividade da IFCN desenvolve-se nas seguintes áreas:

1. Monitorização de tendências, formatos e políticas relativas à verificação de factos existentes em prática no mundo, publicando regularmente artigos sobre a matéria;

²⁸ Informação acerca da *ICNF* disponível no portal oficial do *Poynter Institute for Media Studies*

2. Promoção de políticas comuns aplicáveis às entidades de verificação de factos existentes no mundo;
3. Promoção de padrões base integrados no código de princípios das entidades de verificação de factos;
4. Financiamento anual de iniciativas de colaboração, através do *Fact Forward Fund*, da *Fact-Checking Innovation Initiative* e do *crowdfunding match program*;
5. Reunião das entidades de verificação de factos numa conferência anual (*Global Fact*) e promoção dos esforços de colaboração na verificação de factos internacional;
6. Disponibilização de formações presenciais e *online*;
7. Defesa do fomento da atividade de verificação de factos, através, entre outros, da criação do Dia Internacional da Verificação de Factos.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que estão pendentes as seguintes iniciativas legislativas sobre matéria idêntica à da iniciativa legislativa em apreço (ainda sem baixa à Comissão, mas com pedido de arrastamento para a reunião plenária de 29 de junho, para a qual está agendada a discussão na generalidade da presente iniciativa):

[Projeto de Lei n.º 179/XV/1.ª \(IL\)](#) – Protege a Liberdade de Expressão online;

[Projeto de Lei n.º 180/XV/1.ª \(PS\)](#) – Simplifica o regime de proteção contra a desinformação, assegurando a sua articulação com o Plano Europeu de Ação Contra a Desinformação, procedendo à 1.ª alteração à Lei n.º 27/2021, de 17 de Maio, que aprova a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital.

Projeto de Lei n.º 141/XV/1.ª (CH)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se terem sido apreciadas, na XIV Legislatura, as seguintes iniciativas legislativas sobre a mesma matéria:

- [Projeto de Lei n.º 498/XIV/2.ª \(PAN\)](#) - Aprova a Carta dos Direitos Digitais e um conjunto de medidas complementares que asseguram o reforço das garantias dos cidadãos no domínio digital;

- [Projeto de Lei n.º 473/XIV/1.ª \(PS\)](#) - Aprova a Carta de Direitos Fundamentais na Era Digital,

que deram origem à [Lei n.º 27/2021, de 17 de maio](#) - Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital (objeto da [Declaração de Retificação n.º 18/2021 - Diário da República n.º 111/2021, Série I de 2021-06-09](#)).

Estas duas iniciativas, foram aprovadas na [generalidade](#) com votos a favor do PS e do PAN, votos contra do Deputado único representante de partido do CH e do Deputado único representante de partido do IL e as abstenções do PSD, do BE, do PCP, do CDS-PP, do PEV, da Deputada não inscrita Cristina Rodrigues e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira, tendo sido objeto de discussão e votação na especialidade, na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, que realizou a [audição conjunta](#) das seguintes entidades:

- APRITEL – Associação dos Operadores de Comunicações Eletrónicas;
- FEVIP – Associação Portuguesa de Defesa de Obras Audiovisuais;
- GEDIPE – Associação para a Gestão Coletiva de Direitos de Autor e de Produtores Cinematográficos e Audiovisuais;
- MAPiNET – Movimento Cívico Anti Pirataria na Internet;
- VISAPRESS – Gestão de Conteúdos dos Media, Crl.;
- API - Associação Portuguesa de Imprensa;
- AUDIOGEST – Associação para a Gestão e Distribuição de Direitos;
- Associação D3 - Defesa dos Direitos Digitais;
- APDSI - Associação para a Promoção e Desenvolvimento da Sociedade da Informação.

Projeto de Lei n.º 141/XV/1.ª (CH)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Em [votação final global](#), o texto foi aprovado com votos a favor do PS, do PSD, do BE, do CDS-PP, do PAN e da Deputada não inscrita Cristina Rodrigues e Joacine Katar Moreira e abstenções do PCP, PEV, CH e IL.

Na [redação final](#), o artigo 6.º do projeto de decreto (anterior artigo 5.º) foi objeto de algumas correções de redação.

Cumpra assinalar que estão em curso processos de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade de normas da Lei que resultou daquele processo legislativo, [a requerimento do Senhor Presidente da República](#)²⁹ (que versou sobre o artigo 6.º da Lei) e da constitucionalidade e da legalidade dos n.ºs 5 e 6 do artigo 6.º da Lei n.º 27/2021, de 17 de maio, [a requerimento da Senhora Provedora de Justiça](#), este último com os seguintes fundamentos:

- a inconstitucionalidade, por violação dos princípios da reserva de lei e da proporcionalidade na restrição da liberdade de expressão e informação (artigo 37.º n.ºs 1 e 2, conjugado com o artigo 18.º n.º 2, todos da CRP) da norma constante do n.º 5 do artigo 6.º da Lei n.º 27/2021, de 17 de maio, diploma que aprovou a Carta Portuguesa dos Direitos Humanos na Era Digital;
- a inconstitucionalidade, por violação dos princípios da reserva de lei e da proporcionalidade na restrição da liberdade de expressão e informação (artigo 37.º n.ºs 1 e 2, conjugado com o artigo 18.º n.º 2, todos da CRP) bem como da liberdade de imprensa (artigo 38.º n.º 4, 1.ª parte da CRP) da norma constante do n.º 6 do artigo 6.º da Lei n.º 27/2021, de 17 de maio;
- subsidiariamente, a ilegalidade, por violação do disposto nos artigos 5.º e 6.º dos Estatutos da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e que fazem dela parte integrante, da norma constante do n.º 5 do artigo 6.º da Lei n.º 27/2021, de 17 de maio.

²⁹ <https://www.presidencia.pt/atualidade/toda-a-atualidade/2021/07/artigo-sexto-da-carta-portuguesa-dos-direitos-humanos-na-era-digital/>

Foram ainda apresentadas na XIV Legislaturas as seguintes iniciativas, caducadas com o final da Legislatura:

- [Projeto de Lei n.º 914/XIV/2.ª \(PAN\)](#) - Procede à alteração da Lei n.º 27/2021, de 17 de maio, que aprova a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital
- [Projeto de Lei n.º 888/XIV/2.ª \(CDS-PP\)](#) - Elimina da Lei n.º 27/2021, de 17 de maio (Carta Portuguesa de Direitos Humanos na era digital) a criação do conceito de desinformação e a previsão de apoios e incentivos estatais à atribuição de selos de qualidade a órgãos de comunicação social;
- [Projeto de Lei n.º 884/XIV/2.ª \(PS\)](#) - Desenvolve o regime do artigo 6.º da Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, assegurando o apoio às entidades privadas que exerçam atividades de verificação de factos e de atribuição de selos de qualidade.

Foi ainda apreciado o [Projeto de Lei n.º 706/XIV/2.ª \(PS\)](#) - Delimita as circunstâncias em que deve ser removido ou impossibilitado o acesso em ambiente digital a conteúdos protegidos, bem como os procedimentos e meios para alcançar tal resultado, que deu origem à [Lei n.º 82/2021, de 30.11](#) - Fiscalização, controlo, remoção e impedimento do acesso em ambiente digital a conteúdos protegidos.

Consultada a mesma base de dados, verifica-se que, na XIII Legislatura, foram apreciadas as seguintes iniciativas sobre matérias conexas com a iniciativa *sub judice*:

- [Projeto de Lei n.º 1217/XIII/4.ª \(PS\)](#) - Aprova a Carta de Direitos Fundamentais na Era Digital (caducada em 24-10-2019, com o final da XIII Legislatura);
- [Projeto de Lei n.º 151/XIII/1.ª \(BE\)](#) - Garante o exercício dos direitos dos utilizadores, consagrados no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, que deu origem à [Lei n.º 36/2017, de 2 de junho](#);
- [Projeto de Resolução n.º 111/XIII/1.ª \(BE\)](#) - Proteção contra a censura digital

desenvolvido após uma ampla consulta multilateral com governos e empresas privadas, em especial de telecomunicações, provedores de serviços *online*, organizações da sociedade civil e representantes da comunidade técnica e da academia.

A criação deste guia foi determinada pela necessidade de capacitar os utilizadores da internet a exercer os seus direitos humanos *online* e foi adotado pelo Comité de Ministros representando os 47 Estados membros do Conselho da Europa.

O guia centra-se nos direitos humanos com maior impacto: acesso e não-discriminação; liberdade de expressão e de informação; liberdade de reunião, associação e participação; privacidade e proteção de dados; educação e literacia; proteção da infância e juventude e direito a ações eficazes contra a violação dos direitos humanos.

INTERNET RIGHTS AND PRINCIPLES DYNAMIC COALITION - **Carta de Direitos Humanos e Princípios para a Internet** [Em linha]. [S.I.] : Internet Rights and Principles Dynamic Coalition, 2015. [Consult. 20 jun 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=127598&img=13061&save=true>>.

Resumo: Este documento abrange todo o âmbito de direitos humanos contidos na Declaração Universal de Direitos do Homem e outros documentos que compõem a Carta Internacional de Direitos do Homem. Em 2011 foi produzido no âmbito do Fórum de Governança da Internet das Nações Unidas (*Internet Governance Forum*) pelo IRPC (*Internet Rights and Principles Dynamic Coalition*), um documento com os 10 princípios (*Ten Punchy Principles*) norteadores para a elaboração de uma Carta de Direitos Humanos e Princípios para a Internet. Este documento contém esses 10 princípios bem como o projeto de carta que tem como objetivo aumentar a consciencialização sobre esta declaração à luz da crescente preocupação pública nacional e internacional sobre a proteção e o gozo dos direitos humanos online e offline.

NETMUNDIAL - **NETmundial Multistakeholder Statement** [Em linha]. [São Paulo] : NETmundial, 2014. [Consult. 20 jun 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=127602&img=13062&save=true>>.

Projeto de Lei n.º 141/XV/1.ª (CH)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Resumo: Este documento/declaração foi o resultado de um longo trabalho colaborativo produzido pela Iniciativa NETmundial (*NETmundial Initiative*), cuja missão é a de providenciar uma plataforma de conhecimento com o objetivo de estabelecer uma rede cooperativa entre diversos atores no âmbito dos problemas surgidos com a Internet.

A declaração apresenta um conjunto de recomendações que importam ao futuro trabalho da NETmundial e visam guiar governos e outras entidades no âmbito do futuro da Internet e do respeito pelos Direitos do Homem e pela inclusão social.

OCDE - **Digital transformation and futures of civic space to 2030** [Em linha]. Paris : OECD, 2020. [Consult. 20 jun 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=130840&img=16176&save=true>>.

Resumo: A transformação digital com os consequentes efeitos económicos e sociais da utilização da informação em formato digital acarreta profundas alterações no espaço cívico, ou seja, o lugar físico, virtual e legal onde as pessoas se associam, se expressam e se reúnem. Proporcionam novas formas de exercer a liberdade de associação, reunião e expressão pacíficas, bem como novas formas de restringir esses direitos. As implicações da transformação digital são desafiantes no âmbito da garantia das liberdades fundamentais. Este documento desenha cenários possíveis de evolução do espaço cívico resultado da transformação digital. Identifica políticas de cooperação entre os diferentes agentes (Governos, organizações não governamentais, associações) que podem ser seguidas no sentido de aproveitar as oportunidades potenciadas pelo mundo tecnológico na construção de um espaço cívico inclusivo, mitigando-se eventuais efeitos negativos, nomeadamente no âmbito das liberdades e garantias fundamentais.

ONU. Secretary-General's High-level Panel on Digital Cooperation - **The age of digital interdependence** [Em linha] : **report of the UN Secretary-General's High-level Panel on Digital Cooperation**. [S.l.] : UN Secretary-General's High-level Panel on Digital Cooperation, 2018. [Consult. 20 jun 2022]. Disponível em WWW:<URL:

<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=127593&img=13060&save=true>>.

Resumo: Este relatório apresentado pela ONU reflete as preocupações no âmbito da garantia dos direitos do Homem frente ao desafio da era digital. Expressa a necessidade de uma maior cooperação para garantir que os benefícios das tecnologias digitais alcancem toda a humanidade, tornando a tecnologia mais inclusiva, especialmente para as mulheres, jovens, populações rurais e os habitantes de países em desenvolvimento. O documento aponta as dificuldades enfrentadas na gestão dos impactos económicos, sociais, culturais e políticos das transformações digitais. Apresenta como solução a revitalização da cooperação multilateral, mas numa abordagem em que esta cooperação seja complementada com a participação de diferentes atores – ou seja, que envolva um espectro bem mais diverso de atores, como a sociedade civil, académicos, tecnólogos e o setor privado. O relatório discute, ainda, questões como o dinheiro móvel, identificação digital e serviços de governo, *e-commerce* e acesso barato à internet. A publicação assinala que cerca de metade da população mundial ainda não tem acesso à internet ou está a utilizar apenas uma fração do seu potencial, apesar de estar conectada. O documento também se debruça sobre problemas de direitos humanos, agência humana, confiança e segurança na era digital. É ainda recomendado um quadro mais sólido para a cooperação digital global. São identificados desafios e lacunas nos atuais arranjos institucionais e propõem-se três opções possíveis para a estrutura da governação. O relatório nota que a comunidade internacional se pode apoiar em mecanismos estabelecidos para a cooperação digital, incluindo fóruns e redes de governos, da indústria, organismos técnicos e sociedade civil, assim como regulações já existentes e *soft law*, como normas, diretrizes e códigos de conduta.

São propostas cinco recomendações:

- Construir uma sociedade e uma economia digitais inclusivas;
- Desenvolver capacidades humanas e institucionais;
- Proteger os direitos humanos e a agência humana;
- Promover a confiança, segurança e estabilidade digitais;
- Fomentar a cooperação digital global.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia - **Multi-stakeholder discussions in preparation of the Guidance to strengthen the Code of Practice on Disinformation** [Em linha]. [S.l. :s.n., 2021]. [Consult. 20 jun 2022]. Disponível em WWW:URL:<<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=140085&img=28613&save=true>>.

Resumo: No âmbito do acompanhamento do Plano de Ação para a Democracia Europeia (EDAP)¹, a Comissão organizou debates com várias partes interessadas para recolher contributos para a preparação do Guia de Orientação para o Reforço do Código de Prática sobre Desinformação. Estes debates decorreram entre 23 de fevereiro e 4 de março de 2021. Envolveram as diversas partes interessadas, como os signatários do Código (plataformas online, associações comerciais que representam a indústria da publicidade e anunciantes), investigadores académicos, fiscalizadores de informação/factos, o Grupo de Reguladores Europeus para Serviços de Media Audiovisual (ERGA), o Observatório Europeu dos Meios Digitais (EDMO) e organizações da sociedade civil. Este relatório apresenta um sumário das discussões que incidiram sobre os seguintes temas/conclusões: i) reforçar a integridade dos serviços online, ii) capacitar os consumidores, iii) limitar a monetização da desinformação, iv) garantir o acesso a dados para fins de investigação e v) reforçar a cooperação aberta e não discriminatória entre plataformas, investigadores académicos e verificadores de factos.